



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 005/2020

Processo - CPL nº 0002/2020

Trata o presente do julgamento do Recurso interposto pelo licitante, FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, referente ao Pregão Presencial nº 005/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços especializada em manutenção, revisão operacional preventiva e corretiva para a frota de veículos e máquinas do município de São Pedro dos Crentes – MA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolado nesta CPL, tempestivamente, e analisado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O licitante, FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro, por inabilitá-lo. Em resumo, o recorrente alega que sua inabilitação, por descumprimento de exigências do Ato convocatório, especificamente o item 7.3.3, alínea “a”, atinente à qualificação econômica, é de toda ilegal, visto que a empresa participante do simples nacional, está amparada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelo Decreto Federal 84.702/80.

No que tange a qualificação técnica, o Recorrente alega que é ilegal a exigência de cópia de contrato como condição de habilitação nas licitações, alegando em suma que:

“Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível. ou como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro “concurso de destreza”.

(S.I.C)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Resumo das contrarrazões apresentadas pela empresa ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO – ME.

A recorrida em suas alegações, pugna pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente. Em resumo, diz que a empresa ora recorrente restou inabilitada pela apresentação da certidão de falência e concordata com data de validade vencida. Que a própria certidão apresentada pela recorrente trazia em seu corpo o prazo de validade superior a 60 dias.

3.2 Resumo das contrarrazões apresentadas pela empresa JD AUTOPEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

A Recorrida JD AUTOPEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI contrarrazoou o recurso interposto pelo licitante FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, rebatendo as alegações da recorrente com os apontamentos a seguir:

“Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, tentando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios e o julgamento de Vossa Senhoria.

Fato é que a empresa RECORRENTE apresentou no ato da entrega dos documentos de habilitação, certidão negativa de falência ou concordata, cm prazo de emissão superior a 60 dias e não respeitando os requisitos do Edital no item 7.3.4.” (S.I.C)

4. APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Tendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o compromisso com a legalidade, com a imparcialidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pelo Recorrente.

As alegações de que a inabilitação do licitante FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP é ilegal por não respeitar os preceitos contidos na Lei complementar nº 123/2006 e o Decreto Federal 84.702/80, não devem prosperar, visto que os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

procedimentos adotados pelo Pregoeiro no transcorrer do certame estão condizentes com o estabelecido no Edital, com a legislação em vigor, bem como, com os apontamentos do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado a seguir:

1. Da Lei Complementar nº 123/2006

A Recorrente, em suas razões, alega está amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, portanto, tem direito aos benefícios concedidos as Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte. Para fundamentar suas alegações, a recorrente apresentou o artigo 43, §1º da referida lei.

Pois bem, a Lei em questão, realmente, traz em seu corpo alguns benefícios inerentes as MEs e EPPs, acontece, que tais benefícios estão atrelados a regularidade fiscal e trabalhista, se não vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Grifei)

§ 1º Havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifei)

A documentação em referência no citado artigo, é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Da análise dos artigos, tem-se que o benefício trazido pela Lei Complementar nº 123/2006, consiste na possibilidade das MEs e EPPs demonstrarem tardivamente sua REGULARIDADE FISCAL, caso haja alguma restrição, e não nos moldes alegados pelo Recorrente, que pretende usar tal benefício para suprir uma irregularidade atinente à qualificação econômica. Portanto, não prosperam tais alegações trazidas na peça recursal.

Outrossim, o Recorrente, em suas razões, alega que a certidão de falência e concordata, muitas vezes é omissa quanto ao prazo de validade. Porém, não no presente caso, onde foi identificado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a data de emissão da citada certidão.

Quanto a exigência do Ato Convocatório, referente ao prazo da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da apresentação da proposta de preço, percebe-se que está em perfeita consonância com o disposto no artigo 198 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, se não vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

Art. 198. Será de sessenta dias o prazo de validade das certidões judiciais, o que constará, obrigatoriamente, do respectivo escrito oficial.

Note-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020 está em perfeita sintonia com a legislação pátria, e o julgamento do Pregoeiro seguiu os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, quando inabilitou a Recorrente durante o certame. Portanto, a inabilitação da licitante está de acordo com as exigências estabelecidas, não havendo razão nas argumentações da Recorrente.

2. Do Decreto Federal nº 84.702/80

Com relação a alegação do prazo de 180 dias para as certidões de falência ou concordata, fundamentado no Decreto Federal nº 84.702/80, não se vislumbra tal direito a Recorrente, uma vez que, o diploma legal em seu corpo, especificamente nos artigos 1º e 3º, como pode ser observado logo abaixo, não fazem alusão a documentos econômico-financeiro e sim a documentos tributários, se não vejamos:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

Ante a isto, não assiste ao Recorrente o direito elencado pelo Decreto 84.702/80, fase a ausência de previsão a documentos econômico-financeiro.

Quanto a alegação de que apresentou a declaração de falência ou concordata durante a sessão pública, o recorrente mais uma vez tenta distorcer os fatos, pois, em momento algum, foi apresentado ao pregoeiro ou a equipe de apoio, tal certidão. E, se caso tivesse apresentado, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, o Pregoeiro e a Equipe de apoio, jamais aceitaria a substituição de documentos, salvo aqueles relacionados pela Lei Complementar nº123/2006.

3. Da qualificação técnica

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37. inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nunca é demais lembrar que a administração se vincula ao Edital tal qual a recorrente, a exigência a ela imposta também é igualmente imposta à administração, que ao decidir não só pela sua inabilitação quanto pela de qualquer outro licitante, que afrontasse os termos do edital, está tão somente agindo de forma isonômica, que foi o que realmente motivou a inabilitação da recorrente FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Quanto à exigência de apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, se presta tão somente para ratificar as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante. Portanto, perfeitamente aceitável, não configurando exigências absurdas, como discorreu a Recorrente.

A exigência está em consonância com legislação e a Jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciada na Súmula n.º 263/2011 daquela Corte de Contas. *In verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ nº 01.577.844/0001-62

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa. Em alguns casos, as licitantes vencedoras do certame não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração. Para que isso não aconteça, os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no art. 4º do Decreto 3.555, de 2000, e tendo em vista o que se pode depreender dos argumentos apresentados pela Recorrente, posicione-me no sentido de propor que seja negado provimento ao recurso interposto pelo licitante, FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP por não haver procedência nas alegações trazidas, mantendo inalterada a decisão que a inabilitação no Pregão Presencial nº 005/2020.

É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior.

São Pedro dos Crentes – MA, 12 de fevereiro de 2020.

Semaia da Silva Morais
Pregoeiro Municipal